LEI MUNICIPAL N.º 007, DE 30 DE JUNHO DE 1999

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU APROVOU e EU SANCIONO a presente,

L E I :

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS do Município de Manacapuru, para o Exercício de 2000 de conformidade com os preceitos constitucionais e as regras previstas na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - As estimativas que irão consubstanciar o orçamento financeiro anual de 2000 deverão guardar equilíbrio entre as receitas e despesas, e seus valores serão estimados em moeda corrente, acrescido da estimativa de correção monetária que terá por base o índice oficial do Governo.

Art. 3º Constituem fontes para as estimativas do orçamento anual as receitas públicas decorrentes da imposição tributária e não tributária, tendo em vista o estabelecido pelas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município, Lei 4.320/64 e outras fixadas em Lei.

Art. 4º - As estimativas da receita terá como base de cálculo os dados relativos aos dois últimos exercícios e o comportamento da arrecadação no Exercício de 1999 e a perspectiva de desempenho na economia do Município.

Nenhuma despesa será fixada sem que esteja definida a fonte de recurso seja correspon[illegible].

Art. 6° - As Receitas Próprias do Município terão prioridade, em atender gastos com pessoal, encargos sociais, contrapartida de financiamentos, e conservação de bens móveis e imóveis.

Art. 7° - A despesa com pessoal terá prioridade entre as demais, cabendo a Lei Orçamentária Anual instituir mecanismos visando a reduzi-lo ao patamar de 35% (trinta e cinco por cento) das receitas correntes, não podendo por hipótese nenhuma ultrapassar os limites previstos em Lei.

Art. 8° - A Lei Orçamentária Anual assegurará recursos para a instituição do plano de carreira dos servidores efetivos do Município, bem como a organização do Quadro de Pessoal.

Art. 9° - Constarão na Lei Orçamentária, desde que não prejudiquem os gastos com Pessoal, Educação e Saúde, recursos para os seguintes setores:

I - fomento a produção agro-industrial;
II - desenvolvimento do Turismo;
III - reforma urbana e instalação de novos equipamentos;
IV – habitação; e
V - Assistência Social.

Art. 10 - Não poderá constar na Lei Orçamentária Anual, dispositivos ou emendas que tenham por finalidade:

I - transferir dotações que tenham por cobertura receitas próprias de órgãos de qualquer natureza, para atender programações de outras entidades;

II - destinar recursos para a execução de projetos e atividades típica da Administração Federal, Estadual ou de âmbito privado, ressalvados os casos em que a intervenção financeira do Município seja necessária à consecução dos objetivos previstos no Art. 9° desta Lei.

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11 - O Orçamento Fiscal de 2000 fixará as despesas dos poderes Legislativo e Executivo e estimará a receita prevista para o Exercício, não sendo permitido despesa estranha as atividades – fim de cada Poder.

Art. 12 - Integram o Orçamento Fiscal, com relação as receitas:

I - as estimativas do Tesouro Municipal, efetivas e potenciais, incluídas as renúncias fiscais a título de incentivos ou outras razões que a justificar;

II - receitas resultantes de cobrança de taxas e preços públicos, contribuições, quotas de participação e outras;

III - transferências inter-governamentais;

IV - os direitos a que alude o Art. 20, parágrafo 1°, da Constituição Federal;

V - as receitas resultantes de operações de crédito;

VI - receitas decorrentes da imposição tributária do Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual e Leis correlatas;

VII - outras fontes legais internas e externas.

Parágrafo único - À Secretaria Municipal de Administração e Finanças caberá fornecer, até 30 de setembro de 1999, ao Gabinete do Prefeito e a Câmara Municipal, estimativas das receitas para o exercício seguinte, acompanhados dos cálculos correspondentes, observadas as disposições desta Lei.

Art. 13 - A previsão da despesas levará em conta os preceitos estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 14 - As despesas correntes dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, realizadas a conta dos recursos do Tesouro, não poderão, em relação aos valores fixados na Lei Orçamentária, ter aumento superior ao índice oficial médio de inflação. Excetuando-se as despesas com Pessoal, Encargos Sociais, Inativos, Pensionistas e da dívida interna e externa e as despesas correntes de expansão patrimonial, do incremento físico dos serviços prestados a comunidade ou de novas atribuições recebidas no decorrer do exercício.

Art. 15 - As despesas decorrentes da política de incentivo Fiscal deverão integrar o Orçamento Fiscal, destacando-se por previsão os incentivos a serem concedidos, observados os preceitos constitucionais e da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - As despesas ou renúncias de Natureza Fiscal e Parafiscal que não integrarem o orçamento dependerão de deliberação da Câmara Municipal.

Art. 16 - Deverão constar no Orçamento Fiscal de 2000, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município, as seguintes vinculações:

I - dez por cento (10%) da Receita Tributária para aplicação em Saúde Pública;

II - vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante da arrecadação de impostos e transferências, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público nos termos da Legislação Federal.

Art. 17 - As metas setoriais da Administração Municipal são as seguintes:

I - Administração, Planejamento e Finanças - consolidação reestruturação administrativa e realização de plano de carreiras, revisão do sistema tributário, treinamento de recursos humanos, instituição de mecanismos de planejamento;

II - Desenvolvimento Econômico, Fomento e Produção agro-industrial, incentivo a pequenas e médias empresas, incentivo e assistência técnica a produção rural;

III - Educação, Cultura e Desporto - ampliação e melhoramento da rede municipal de ensino, reciclagem do magistério, aperfeiçoamento dos métodos pedagógicos, incentivo a cultural e desporto;

IV - Saúde - ampliação e melhoramento da rede municipal de saúde, criação e manutenção de sistema alternativo de saúde pública, investimentos em saúde preventiva e saneamento básico;

V - Habitação - investimentos em habitação popular e loteamentos urbanos;

VI - Turismo - municipalização da política de turismo, criação de pólo turístico, investimento no complexo do Piranha;

VII - Reforma Urbana - melhoria do sistema viário e dos logradouros públicos, criação de espaços de convivência comunitária, calçamento das vias públicas, consolidação do sistema de limpeza pública.

CAPÍTULO III - DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 18 - A proposta Orçamentária do Exercício de 2000, compor-se-á de:

I - mensagem, contendo exposição circunstanciada da situação econômica-financeira e justificativa da política orçamentária;

II - Projeto de Lei do Orçamento Anual;

III – demonstrativo da receita arrecadada nos dois últimos exercícios;

IV - estimativa da receita prevista para o exercício;

V – previsão da despesa para o exercício em que se elabora a proposta;

VI - legislação referente a Receita e Despesa;

VII - dados consolidados sobre a despesa realizada no exercício anterior;

VIII –estudo referente a política e financiamento dos gastos nos dois últimos anos, evidenciando déficit ou superávit verificado;

IX – anexo com o detalhamento da receita e despesa.

Art. 19 - As informações constantes da Proposta Orçamentária Anual serão estruturadas em conformidade com o que dispuser a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e Lei 4.320/64.

SEÇÃO I - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 20 - A Execução Orçamentária será efetuada observando-se a oportunidade das ações de outros recursos em suas relações ao ciclo produtivo, normas de prestação de serviços públicos, estágio das obras, e outros aspectos que se sobreponham em importância social e econômica. Evitando-se a elevação de custos por falta de pagamento de compromissos assumidos de acordo com os preceitos legais em vigor. Estabelecendo-se com base o acompanhamento Físico-Financeiro e a gerência da Receita e Despesa.

Art. 21 - O Orçamento será executado por intermédio de Créditos Orçamentários e Adicionais, nas conformidade da legislação vigente.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Em caso da não aprovação da Lei Orçamentária até 31 de dezembro de 1999, será considerada como Lei Orçamentária a Lei do exercício anterior.

Art. 23 - Todo integrante de órgãos do Poder Público Municipal poderá colaborar e prestar informações necessárias à elaboração do Projeto da Lei Orçamentária.

Art. 24 - A fixação das Despesas inerentes ao Poder Legislativo observará o percentual de até 10% (dez por cento) sobre a Receita Tributária Bruta do Município, excluído os recursos provenientes de Convênios, Operações de Créditos, Empréstimos por antecipação de Receitas, auxílio doações e outras Receitas análogas, desde que não haja Legislação vigente sobre a matéria

Art. 25 – Havendo conflito entre disposições da Lei Orçamentária Anual e a presente Lei, será observada para efeito de execução a Lei Orçamentária Anual.

Art. 26 - As alterações da Lei Orçamentária Anual sujeitam-se à observância da legislação vigente pertinente a matéria.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 12 (doze) dias do mês de julho de 1999.

Angelus Cruz Figueira
- Prefeito Municipal -